

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lincoln Zub Dutra¹

Susana Ribeiro²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conselho Nacional de Justiça inicia uma nova era da Conciliação e Mediação; 3. Projeto de Lei nº 166/2010; 4. Conceitos de Conciliação, Mediação e benefícios protagonizados; 5. A Conciliação e a Mediação no Novo Código de Processo Civil 6. Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO

Este artigo aborda o tema a conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil, haja vista a imperiosa importância inerente aos mesmos em detrimento de suas recentes e inovadoras alterações.

Em que pese a conciliação já estivesse prevista no antigo Código de Processo Civil datado de 1973, sua utilização vinha sido restrita, quer seja pela faculdade imputada a mesma, quer seja pela cultura jurídica impregnada nos jurisdicionados e auxiliares da justiça.

Desse modo, insofismáveis são as recentes alterações e papel de destaque atribuídos a conciliação e a mediação neste novel Código de Processo Civil.

Palavras Chaves: Mediação. Conciliação. Novo Código de Processo Civil.

¹ Advogado inscrito na OAB/PR 65.048, graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), pós graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil – UNIBRASIL.

² Advogada inscrita na OAB/PR 57.324, graduada em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), pós graduada em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR).

ABSTRACT

This article is about conciliation and mediation in the new Code of Civil Procedure, given the overriding importance inherent to them at the expense of his recent and new changes.

Despite the reconciliation was already foreseen in the old Civil Procedure Code dated 1973, its use was been restricted, either by college imputed to it, either by legal culture steeped.

Thus, the recent changes are unmistakable and prominent role assigned to conciliation and mediation in this new Civil Procedure Code.

Key words: Arbitration. Conciliation. New Code of Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

A importância dada ao presente tema, atualmente, ganha cada vez mais atenção, tanto dos operadores do direito, quanto da própria sociedade, haja vista que guardam relação direta com os direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República e, assim, com o Estado Democrático de Direito.

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, como na esfera extrajudicial.

O Código de Processo Civil de 1973³, já previa no seu bojo a utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário (art. 275, incisos I e II), como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, conforme o artigo 331, § 1º.

Igual previsão, já prevista na Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

Ocorre que essa prática, era pouco utilizada pelos Magistrados, uma vez que as ações de procedimento sumário, via de regra, eram convertidas em

³ BRASIL. **Decreto lei n. 5.869, 1973**. Código de Processo Civil.

procedimento ordinário; e as audiências preliminares de conciliação, muitas vezes não se realizam por desinteresse das partes, ou pelo pouco empenho dos juízes, que no geral se limitam a perguntar as partes, acerca da proposta ou não de composição, sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio, o que acabava por prolongar por anos a fio, um processo que poderia ter uma solução mais rápida e eficiente para as partes.

A questão nos parece cultural, uma vez que os advogados sempre foram habituados à litigiosidade, e os juízes, não estão acostumados, e quiça, preparados para a utilização da mediação, sob o argumento, muitas vezes que a pauta de audiências não permite a “perda de tempo” com uma conversa mais amistosa com os litigantes, o que poderia evitar, milhares e milhares de processos.

Ademais, tal como lecion Fredie Didier Junior, compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático⁴.

Pelas evidentes considerações pretende-se tecer um panorama da eficácia da mediação e da conciliação como instrumentos à pacificação social das controvérsias inerentes ao convívio em sociedade, que se apresentam nas demandas judiciais sem limitar o direito fundamental ao acesso à justiça.

Uma breve abordagem do emprego de métodos alternativos de solução de conflitos, ressaltando conceitos, princípios e vantagens da aplicabilidade da mediação e da conciliação, bem como de seus agentes mediadores e conciliadores.

Com enfoque direcionado as disposições sobre a mediação e conciliação pelo novo Código de Processo Civil como medida de implantação em que pretende garantir a prestação jurisdicional trazendo melhoras no funcionamento do Poder Judiciário como forma de reduzir a quantidade de demandas judiciais com eficiência na solução dos conflitos com o firme propósito de assegurar as partes o acesso à justiça de maneira mais célere.

⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: Juspodivm, 17ª edição, v.1, 2015, p. 273.

2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INICIA UMA NOVA ERA DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010⁵, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Pela Resolução nº 125, foi determinado aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, foi determinado a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

Nesse sentido, aduz Fredie Didier Junior que:

Esta Resolução, por exemplo: a) instituiu a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.⁶

⁵ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 20 de julho de 2015.

⁶ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p.274.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada.

Começou-se, por assim dizer, uma nova era na mediação e conciliação, numa ação que está vencendo muitas resistências entre os operadores do direito em geral, a começar pelos advogados, que olham com desconfiança e temor pela perda de mercado de trabalho, e pelo próprio Poder Judiciário, onde , muitos de seus integrantes, não se mostram adeptos da nova técnica de solução pacífica dos conflitos.

3. PROJETO DE LEI Nº 166/2010

Justamente na mesma época que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ deu novas diretrizes à conciliação e a mediação no Brasil, deu entrada no Senado, o Projeto de Lei nº 166/2010⁷ tratando do Novo Código de Processo Civil, que mais tarde foi transformado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010⁸, na Câmara dos Deputados, e que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo.

O Novo Código de Processo Civil recepcionou os anseios do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de estimular o que este chamou de “Cultura da Paz”, trazendo o texto aprovado, grande destaque para a Mediação e Conciliação, e que para se firmarem como instrumentos de solução de conflitos de forma rápida e eficiente, por certo, exigirá mudança de postura e ações efetivas para dar o mínimo de suporte material, estímulo, treinamento, inclusive com a previsão de remuneração dos mediadores e conciliadores, sob pena de perecer todo o esforço legislativo até então empreendido.

⁷ BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em 17 de julho de 2015.

⁸ BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Substitutivo nº 8046 de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010>. Acesso em 17 de julho de 2015.

Para identificarmos as atividades que os Conciliadores e Mediadores passarão a desenvolver com uma participação ativa na vigência do Novo Código de Processo Civil, é importante verificarmos em que consiste cada uma dessas atividades.

4. CONCEITOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E BENEFÍCIOS PROTAGONIZADOS

Denota-se que o Conselho Nacional de Justiça ao instituir as Políticas Públicas de Conciliação e Mediação trouxe a conceitualização entre essas técnicas como forma de nortear a sua aplicação.

Pela definição adotada extrai-se que conciliação e mediação são métodos alternativos utilizados na resolução de conflitos sejam eles complexos ou simples, intermediados por uma terceira pessoa neutra e capacitada, identificados como conciliador e mediador, que deve ser neutra e imparcial, em busca da efetivação da cidadania e da pacificação social, sem limitar o acesso a justiça.

Observados tais preceitos assim o Conselho Nacional de Justiça - CNJ distinguiu mediação e conciliação da seguinte maneira:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes⁹.

⁹ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso em 22 de julho de 2015.

Na mesma linha de entendimento a professora Fernanda Tartuce conceitua mediação como, é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.¹⁰

Para o doutrinador Dinamarco, o vocábulo conciliação ora designa a atividade desenvolvida pelo juiz com vista a obter o acordo de vontades e extinção do processo e do conflito; ora designa o próprio acordo de vontades, ou seja, a autocomposição do conflito.¹¹

Fredie Didier Junior, por sua vez, aduz que mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.¹²

Importante esclarecer que a mediação e conciliação são institutos distintos muito embora tenham algumas semelhanças, uma vez que são métodos consensuais de solucionar conflitos, com ausência de poder de decisão pelos mediadores e conciliadores, tendo como característica a informalidade devida a atuação de pessoas leigas que buscam celeridade da resolução do litígio.

Conforme Dinamarco a mediação e a conciliação são parecidas, ou seja:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a

¹⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/site/artigos/cat_view/38-artigos/43--artigos-da-professora.html?start=10>. Acesso em: 19 de julho de 2015.

¹¹ DINAMARCO. Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.127.

¹² DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p.275.

mediação objetiva trabalha o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.¹³

Em suma, são considerados como métodos autocompositivos para solver conflitos, uma vez que as partes solucionam seus conflitos por si só, apesar da presença de um terceiro, demonstrando assim que são regidos pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual e ainda tem como finalidade a solução de conflitos, inclusão social, busca pela paz social.

A distinção consiste na técnica para solucionar o conflito, bem como nos limites do mediador e conciliador. Pela conciliação o foco é a composição que só acontece pela vontade das partes, enquanto que na mediação se trabalha o conflito em si.

Pela natureza da atividade desenvolvida pelos profissionais, a Mediação que se origina do latim *mediare* (*intervir, mediar*) se mostra mais adequada para os conflitos que envolvem questões familiares, cíveis, comerciais, de consumo, ambientais, hospitalares, empresariais, penais (quando envolve questões de crianças e adolescentes infratores e de menor potencial ofensivo), bem como conflitos escolares, de vizinhança, condominiais, comunitários.

Por outro lado, a Conciliação cujo termo originário do latim *conciliare*, que significa atrair harmonizar, é empregada em conflitos em que inexistente vínculo afetivo ou emocional entre as partes, pode assim dizer litígios mais simples e/ou esporádicos, geralmente em assuntos patrimoniais, ou seja, quando a disputa for de cunho material.

Nesta toada, ensina Fredie Didier Junior que:

O conciliador tem uma participação mais tiva no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos.

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele intervir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a

¹³ DINAMARCO. Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p.34.

compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.¹⁴

Nesse contexto, os pesquisadores elencam os inúmeros benefícios e vantagens que podem ser alcançados pela mediação e conciliação, tais como: redução do desgaste emocional e do custo financeiro; construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos litigantes tendo como objetivo a maior satisfação dos envolvidos; celeridade na solução de conflitos sendo eles pessoais, familiares ou de negócios; desburocratização na resolução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

Dentre as vantagens o próprio CNJ, assim dilvuga:

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.¹⁵

Nesse contexto, Athos Gusmão Carneiro e Petrônio Calmon apresentam alguns benefícios da mediação, vejamos:

Assim, a valorização da participação do magistrado de primeiro grau e a consequente diminuição dos recursos aos tribunais, a diminuição da litigiosidade, a valorização de um formalismo valorativo, a adequação do método ao conflito, bem como o implemento de

¹⁴ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p.276.

¹⁵ BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>. Acesso em 22 de julho de 2015.

maior diálogo e de participação das partes, são alguns dos aportes que podem decorrer da mediação em benefício das noções gerais do processo¹⁶.

Insta ressaltar que ambos os métodos, mediação ou conciliação, podem ser utilizadas na resolução de conflitos, quanto se tratar obviamente de direitos disponíveis, podendo ocorrer pela via extrajudicial e judicial. De acordo com orientação do novo Código de Processo Civil havendo manifesta vontade das partes a demanda judicial poderá ser modificada para procedimento de mediação, mesmo tal procedimento sendo via de regra extrajudicial.

5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tal como exposto alhures, o texto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Poder Legislativo, dá um destaque especial à Conciliação e à Mediação, prevendo e disciplinando sua aplicação em várias oportunidades.

Desse modo, cumpre-nos destacar algumas destas novéis alterações e suas implicações práticas.

Logo no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil, vislumbra-se que:

Art. 3º, parágrafo 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Art. 3º, parágrafo 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.¹⁷

Com efeito, vislumbra-se o vocábulo de obrigação, ou seja, ao utilizar o termo “*deverão*”, infere-se que o intuito do legislador com essas recentes alterações foi demonstrar a obrigatoriedade e efetividade dos estímulos da conciliação e mediação por parte dos auxiliares da justiça.

¹⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. (Coord). **Bases científicas para um renovado direito processual**. 2ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 658.

¹⁷ BRASIL. **Decreto lei n. 13.105, 2015**. Código de Processo Civil.

Outrossim, em ambos os casos, veda-se a utilização, pelo terceiro, de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.¹⁸

Nesse sentido, preconiza os artigos 139 e 149 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 137, inciso V. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o mediador e o conciliador judicial¹⁹.

Como corolário, o novel Código de Processo Civil, enfatiza o papel dos conciliadores e dos mediadores judiciais, bem como os consagra como auxiliares da Justiça.

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autoregramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.²⁰ Tal previsão, encontra-se no artigo 166 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 166, parágrafo 1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Art. 166, parágrafo 2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.²¹

Desta feita, percebe-se a importância dada ao princípio da confidencialidade, em razão da garantia e continuidade dos institutos da

¹⁸ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p.276.

¹⁹ BRASIL. **Decreto lei n. 13.105, 2015**. Código de Processo Civil.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p.277.

²¹ BRASIL. **Decreto lei n. 13.105, 2015**. Código de Processo Civil.

conciliação e da mediação, sem a criação de precedentes valorativos, o que, certamente, trariam serios prejuízos a segurança jurídica e efetivação dos mesmos.

Ao abordar sobre os conciliadores e mediadores, infere-se no Novo Código de Processo Civil que:

Art. 167, parágrafo 5º. Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

Art. 167, parágrafo 6º. O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

Art. 168, parágrafo 1º. O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.²²

Ou seja, há inúmeras peculiaridades acerca dos conciliadores e mediadores judiciais, podendo estes estarem incluídos em um quadro próprio criado pelo próprio Tribunal, tanto quanto serem escolhidos de comum acordo pelas partes.

De igual sorte, percebe-se a preocupação do legislador ao impedir que os conciliadores e mediadores judiciais exerçam a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções com o fito de consagrar os preceitos éticos e concorrenciais tutelados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal preocupação encontra-se ainda preconizada nos artigos 172 e 173 do Novo Código de Processo Civil ao dispor que:

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade; atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.²³

²² BRASIL. **Decreto lei n. 13.105, 2015**. Código de Processo Civil.

²³ Idem.

Por fim, a necessidade de atuação dos conciliadores ou mediadores, onde houver, restará consubstanciada no artigo 334, parágrafo 1º, que assim dispõe:

Art. 334, parágrafo 1º. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, designada pelos juiz nas ações de Procedimento Ordinário²⁴.

Sendo assim, indubitável é, através dos artigos supracitados, a importância dada pelo legislador sobre a Conciliação e a Mediação no Novo Código de Processo Civil.

A efetividade e eficácia de tais instrumentos, todavia, irá pender de uma compreensão correta dos jurisdicionados, bem como de medidas práticas de aplicabilidade da autocomposição.

6. CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a conciliação e a mediação se apresentam como vigorosos instrumentos para a pacificação e solução de conflitos em quase todas as áreas do direito, desde que verse sobre direitos disponíveis.

O Novo Código de Processo Civil, positiva de forma muito objetiva onde e quando será aplicada, cabendo aos operadores do direito, se adaptarem aos novos tempos, e participarem de forma efetiva na busca da pacificação social, única forma de obtermos a melhor atuação do Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional mais efetiva.

Aos advogados, muitos dos quais resistentes a essas modalidades de solução de conflitos, restará se adaptarem e criarem mecanismos próprios, ou em parcerias, cercando-se de profissionais especializados de outras áreas do conhecimento (psicólogos, assistentes sociais, terapeutas de família, dentre outros), para o melhor desempenho da atividade profissional.

Aos Juízes e Promotores de Justiça, caberá uma mudança de postura, com a aceitação das novas normas que regerão os procedimentos judiciais, atuando

²⁴ BRASIL. **Decreto lei n. 13.105, 2015**. Código de Processo Civil.

de forma menos formalista, e sensíveis à importância das novas técnicas de solução de conflitos eleitas pelo CNJ e pelo legislador brasileiro.

Ao Estado, restará a responsabilidade de adotar as medidas adequadas e os aportes financeiros necessários para que o novo sistema de solução consensual de conflitos atinja os objetivos propostos, na busca de uma sociedade mais justa, menos conflituosa, igualitária, em sintonia com os fundamentos assegurados na Constituição Federal: Dignidade Humana e Cidadania.

REFERÊNCIAS

AMARAL. Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZEVEDO, André Goma. **Manual de mediação judicial**. Brasília: FUB CEAD, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Substitutivo nº 8046 de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010>.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

BRASIL. **Decreto lei n. 5.869, 1973**. Código de Processo Civil.

BRASIL. **Decreto lei n. 13.105, 2015**. Código de Processo Civil.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>.

CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. (Coord). **Bases científicas para um renovado direito processual**. 2ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: Juspodivm, 17ª edição, v.1, 2015.

DINAMARCO. Candido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

DINAMARCO. Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/site/artigos/cat_view/38-artigos/43--artigos-da-professora.html?start=10>.